



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.001846/2001-37  
Recurso nº. : 131.642  
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EXS. DE 1998 e 1999  
Recorrente : ALPHA MOTORS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : 4ª. TURMA/DRJ-CAMPINAS – SP.  
Sessão de : 10 de setembro de 2003  
Acórdão nº. : 101-94.357

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA ANTERIOR À 1995 – LIMITE DE 30% DO LUCRO AJUSTADO:**  
A partir de 1º de janeiro de 1995, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da contribuição social sobre o lucro líquido pode ser reduzido em, no máximo, trinta por cento pela absorção de base de cálculo negativa de períodos anteriores, por força do disposto no artigo 58, da Lei nº 8.981/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALPHA MOTORS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 131.642  
Recorrente : ALPHA MOTORS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO  
LTDA.

## RELATÓRIO

**ALPHA MOTORS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, empresa com sede em Campinas-SP, recorre de Acórdão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dos anos calendários de 1997 e 1998, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 51/55, tendo por base de cálculo os seguintes fatos nele descritos:

### a) COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

Compensação indevida da base de cálculo negativa da contribuição social de períodos anteriores, nos anos-calendários de 1997 e 1998, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação, conforme artigo 16 da Lei nº 9.065/95.

A FICHA 11 da DIRPJ/98 (ano-calendário 1997) e a FICHA 30 de DIRPJ/99 (ano-calendário 1998) apresentam as compensações efetuadas. A PLANILHA 2, cuja cópia está sendo entregue ao contribuinte, apresentam as compensações das bases de cálculo negativas efetuadas, e maior, as quais estão sendo lançadas de ofício no presente auto de infração.

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL	MULTA
31-03-1997	R\$ 42.874,60	75%
30-06-1997	R\$ 57.792,24	75%
30-09-1997	R\$ 66.457,45	75%
31-03-1998	R\$ 592.119,51	75%

Enquadramento Legal: Art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 58, da Lei nº 8.981/95; art. 19 da Lei nº 9.249/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95.



O contribuinte entregou a Declaração de Informações DIRPJ/1999, referente ao ano-calendário 1998, somente em 02-03-2001, em atendimento a TERMOS lavrados em 29-11-00 e 12-02-01. A FICHA 30 da DIRPJ/99 apresenta o valor da CSLL ora lançada (1º trimestre/98), observando-se que referido valor não tinha sido declarado em DCTF.

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL	MULTA
31-03-98	R\$ 2.508,22	75%

Enquadramento Legal: Art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 19 da Lei nº 9.249/95 e art. 28 da Lei 9.430/96.

O lançamento foi impugnado às fls. 57/65, tendo a interessada alegado, em linhas gerais, que a limitação de 30% para compensação da base de cálculo negativa da CSLL imposta pelas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, desrespeita o conceito de renda estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional e nos artigos 189 e seguintes da Lei nº 6.404/76, por determinar a tributação de lucros fictícios, como também afronta os princípios da irretroatividade e da anterioridade, e ofende o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por alcançar bases de cálculo apuradas no ano-calendário de 1994, mesmo ano da edição da Medida Provisória nº 812, convertida na aludida Lei 8.941/95. Afirma que existe um paradoxo entre a realidade dos fatos e a pretensão do legislador, pois baseado no princípio contábil da continuidade, a análise da vida de uma empresa em períodos isolados não corresponde à realidade de sua saúde financeira; entende que ser inadmissível que uma empresa que possua base de cálculo positiva da contribuição em determinado período seja tributada sobre essa base de cálculo, possuindo base de cálculo negativa acumulada em períodos anteriores, pois no caso estar-se-ia tributando o seu patrimônio ou seu capital ao invés de seu acréscimo patrimonial, insurgindo, também, quanto à aplicação da taxa SELIC, por entender ser inaplicável para fins tributários, citando ordenamento previsto no artigo 161 do CTN e Ementa de Acórdão reconhecendo a inoperância da referida taxa.

O lançamento foi integralmente mantido através do Acórdão de fls. 70/76, assim ementado:



“JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade em que se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo, 30%.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC. É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01-04-1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic.

Lançamento Procedente.”

Segue-se às fls. 82/85 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório



## V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo e atendidos demais pressupostos legais para o seu recebimento nesta instância de julgamento, dele tomo conhecimento.

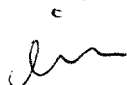
Como vimos da leitura do relatório, trata-se de compensação indevida da base de cálculo negativa da contribuição social de períodos anteriores, nos anos-calendários de 1997 e 1998, tendo em vista a interessada não observou, em suas DIRPJs dos anos-calendários de 1997 e 1998 o limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação, conforme artigo 16 da Lei nº 9.065/95, contrariando assim as novas disposições legais para a determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro introduzidas pela Medida Provisória nº 812/94, convertida mais tarde na Lei nº 8.981/95, que em seu artigo 42 dispõe:

“Art. 42 – A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinação do lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzida em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único – A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no *caput* deste artigo, poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.”

Relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido instituída pela Lei nº 7.689/88, dispõe o artigo 58, da Lei 8.981/95:

“Art. 58 – Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.



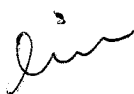
Entendo, portanto, escorreito o decidido pela 4ª Turma de Julgamento da DRFJ de Campinas, pelos fundamentos trazidos no Acórdão 000003, de 25-09-2001, no sentido de que a autoridade lançadora, ao levantar a diferença na base da contribuição social de que trata os presentes autos, agiu estritamente dentro da lei.

Atualmente a matéria encontra-se pacificada nesta instância administrativa de julgamento, prevalecendo o entendimento de que a compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31-12-94 está limitada ao que foi estabelecido no artigo 42 da Lei 8.981/95, ou seja, a 30% do lucro líquido do exercício ajustado pelas previsões legais, sendo este o mesmo entendimento relativamente à contribuição social sobre o lucro, cuja compensação da base negativa de períodos anteriores também está limitada a 30%, conforme determina o artigo 58 da referida lei..

Recentemente, a Primeira Câmara do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 256.273-4 – Minas Gerais, decidiu que a Medida Provisória nº 812, de 31 de dezembro de 1994, convertida na Lei nº 8.981/95, artigos 42 e 58, não ofendem o princípio da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido, se contrapondo ao entendimento anterior da Câmara e decisões isoladas anteriormente proferidas pelo Poder Judiciário sobre o assunto, trazidos à colação pela interessada.,

A Lei nº 8.981/95 tida por alguns doutrinadores como inconstitucional, porque não teria respeitado os direitos adquiridos pelos contribuintes acerca da compensação de resultados negativos apurados em balanços anteriores, que sintetizam as razões trazidas pela interessada nos presentes autos, na realidade, alterou, através de seu artigo 42, a forma de determinação do lucro real da pessoa jurídica a partir de 1995, respeitando, outrossim, a possibilidade da compensação, limitando-a a 30% do lucro líquido apurado no ano da compensação. No mesmo diapasão o cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no que se refere à compensação da base de cálculo negativa de resultados anteriores.

Com base em julgados mais recentes deste Conselho e do Poder Judiciário que, embora de forma fracionada, o direito à compensação integral de prejuízos fiscais anteriores foi respeitado pela nova legislação, o que deixou afastada



a possibilidade de ofensa aos princípios do direito adquirido e da anterioridade inculpidos nos artigos 5º, XXXVI, e 150, III, "b", IV, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 43 e 44 do C.T.N.

Resta deixar esclarecido que as medidas modificadoras da apuração do lucro real introduzidas pela Lei nº 8.981/95 veio, também, a beneficiar os contribuintes, na medida em que permitem a compensação de resultados negativos ou da base negativa da contribuição, sem a limitação da época de sua apuração, como estava previsto na legislação modificada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 10 de setembro de 2003

  
RAUL PIMENTEL - Relator